



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal **JUSMARI OLIVEIRA**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e da Outras Providências

EMENDA MODIFICATIVA (ART. 153) **(Da Sra. JUSMARI OLIVEIRA E OUTROS)**

Dê-se ao Art. 153, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

Art. 153.

.....
.....

....

VI. Propriedade Territorial Rural;

.....
....

VIII. Operações com bens e prestações de serviços, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

.....
....



§

2º

.....
.....
....

III – poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica.

.....
....

§ 4º. O imposto previsto no inciso VI do caput:

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei;

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

.....
....

§ 6º. O imposto previsto no inciso VIII:

I – Será não cumulativo, nos termos da lei;

II – relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não aplicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei;

III – incidirá nas importações, a qualquer título;

IV – não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

V – integrará sua própria base de cálculo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal **JUSMARI OLIVEIRA**

§ 7º. Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, considera-se prestação de serviço o mesmo conceito utilizado pelo imposto previsto no art. 156, III, bem como os serviços definidos no art. 155-A.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo retira a cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR da União, passando a competência do mesmo para o Município, justificando essa proposição, os seguintes itens:

- a)- a falta de importância fiscal deste imposto para a União;
- b)- a importância econômica que representará para a grande maioria dos Municípios;
- c)- A ineficiência de arrecadação por parte da União.

A proposta de alteração ao novo § 7º constante da PEC 233, de 2008, procura dar a mesma definição de serviços adotada para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não fazendo sentido o texto constitucional estabelecer dois conceitos para serviços.

Sala da Comissão, em Maio de 2008.

Jusmari Oliveira
Deputada Federal PR/BA